



PROJETO DE LEI Nº _____, DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a ausência do empregado com deficiência em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção que inviabilizem o exercício da atividade.

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 37-B. Não será considerada falta ao serviço a ausência da pessoa com deficiência empregada em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção essenciais para o exercício da atividade, o que será comprovado mediante atestado da pessoa jurídica responsável pela assistência técnica.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988. Trata-se de princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento e segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, nossa Constituição prevê a proteção às pessoas nessa situação em diversos dispositivos, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Complementando a previsão constitucional, foi incorporado ao nosso ordenamento a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos

seguintes princípios: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não-discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

O tema foi ainda objeto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que, entre os diversos direitos e garantias, assegurou que *toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*.

É exatamente para fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta, cujo texto assegura às pessoas com deficiência o direito de ter sua falta ao serviço abonada em razão da quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção, essenciais para o exercício da atividade laboral.

A proposta corrige uma distorção contida no ordenamento, uma vez que a legislação atual que disciplina o abono de faltas em razão de doença não considera a condição específica da pessoa com deficiência dependente de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção para o exercício de suas atividades laborais.

A quebra ou o defeito desses itens torna a ausência dessas pessoas ao trabalho tão justificável quanto a doença, o que torna imprescindível a inclusão dessa situação no ordenamento para equiparar tais situações e assegurar a plena observância do princípio da igualdade e da proteção constitucional assegurada à pessoa com deficiência.

São essas as razões que fundamentam a apresentação da presente proposta construída a partir da sugestão de pessoas com deficiência que vivenciam essa situação em seu cotidiano e que terminam sendo discriminadas em razão da ausência da previsão legal que a presente proposta almeja corrigir.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP